



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

PARECER

**EMENTA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2024. RECURSO
ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO.
LEGALIDADE. EMPRESA INABILITADA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO**

Excelentíssimo senhor Prefeito Constitucional do Município de Nova Floresta/PB e
Ilustríssimo senhor Pregoeiro do Município,

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório visando a contratação de empresa de construção civil para pavimentação em paralelepípedo de diversos trechos de ruas do Município de Nova Floresta - PB -. Após inabilitação, restou interposto recurso contra a referida decisão. A recorrente foi inabilitada, ainda, em virtude da proposta não preencher os requisitos do edital, pois o valor preenchido no sistema da concorrência eletrônica fora divergente da proposta enviada via documentação física.

Alegam os recorrentes, em síntese, que há excesso de formalismo no edital, sendo desarrazoado a inabilitação da empresa vencedora.

Assim, fez-se conclusão a esta Assessoria para proferir parecer sobre a regularidade do procedimento licitatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Sem maiores delongas, percebe-se que as propostas divergem e, como se trata de concorrência eletrônica, ao não preencher a proposta corretamente no sistema, automaticamente há inabilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
RUA PREF. BENEDITO MARINHO, 293 CENTRO NOVA FLORESTA – PB CEP: 58.178-000
TEL: (0XX) 83 – 3374-1250/1001/1003E- mail: pmnf@terra.com.br, financas@novafloresta.pb.gov.br

Bel. David da Silva Santos
Procurador
OAB/PB 176937



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

Quando se trata de obra pública, necessário que os valores das propostas sejam minuciosamente analisados, pois, há o risco de a empresa licitante ingresse com proposta e valores insuficientes para a referida obra e, posteriormente, solicitem aditivos, o que configura uma burla ao sistema de licitações.

Dessa forma, o cadastramento correto da proposta no sistema deve ser feito com minuciosa análise, sobretudo em obra pública, devendo ser analisada todo o custo que a empresa deverá ter com a licitação.

Na referida proposta, a empresa, sediada em São Paulo, oferece preço divergente entre o sistema da concorrência eletrônica e a documentação de fato enviada, o que configura não apenas mero erro formal, mas violação ao princípio vinculação ao edital, conforme vemos na cláusula 9 do edital, senão vejamos:

"(...)

9.6. O envio eletrônico da proposta corresponde à declaração, por parte do licitante, que cumpre plenamente os requisitos definidos para Habilitação, bem como de que está ciente e concorda com todas as condições contidas neste Edital e seus anexos.

9.7. No valor proposto estará incluso todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução dos serviços.

9.8. O preço ofertado, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, será de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

9.9. As propostas ficarão disponíveis no sistema eletrônico e qualquer elemento que possa identificar o licitante importa



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA
GABINETE DO PREFEITO

desclassificação da proposta correspondente, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Assim, agiu corretamente a equipe responsável pela licitação no município ao desclassificar as propostas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no entendimento das cortes julgadoras e da doutrina, **esta Assessoria Jurídica opina pelo indeferimento dos recursos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Floresta, 19 de julho de 2024.

DAVID DA SILVA SANTOS
OAB/PB 17.937
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL